



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.002582/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.106 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** Aduaneiro. Multa. Nulidade. Vício Material.  
**Recorrente** NILSON HONÓRIO DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Diego Weis Junior, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Larissa Nunes Girard (Presidente).

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ:

Trata o presente processo de impugnação contra auto de infração de fls. 01-03, por meio do qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 107, inciso VII, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no auto de infração, intitulada “Mercadoria Atentatória à Moral, Bons Costumes, Saúde ou Ordem Pública”, foi apreendida pela Polícia Federal, em 06/12/2004, uma máquina “caça-níquel” em poder do atuado, conforme documentos de fls. 09-10. Referida mercadoria foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia – MG, sendo, posteriormente, lavrado auto de infração para aplicação da pena de perdimento.

Cientificado do auto de infração em 23/08/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 16, o atuado insurgiu-se contra a exigência, através de advogado, apresentando, em 17/09/2007, a impugnação de fls. 19-20, acompanhada dos documentos de fls. 21-39, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

*1. O requerente foi autuado por suposta “importação de mercadoria atentatória à moral/bons costumes/saúde/publica” em face da apreensão pela Polícia Federal de placas para máquina “caça-níquel” (...).*

*2. O requerente não é “importador” e também “não importou” as mercadorias (placa de máquina caça-níquel), bem como não é, e nunca foi, proprietário das mesmas.*

*3. O requerente desconhecia a existência de “placa(s) estrangeira(s)” dentro das máquinas caça-níquel, porque não era proprietário da(s) máquina(s), porque nunca as abriu para olhar o que tinha dentro, porque, se olhasse, não saberia distinguir por não ter o mínimo conhecimento técnico pertinente à questão.*

*Assim, mesmo que olhasse, não saberia se seria placa estrangeira ou não, e muito menos se era de importação proibida ou não.*

*4. O requerente apenas alugou um pequeno espaço em seu comércio para colocação da máquina caça-níquel, sob modesto aluguel fixo, o que é praxe geral nas cidades e do conhecimento geral dos agentes públicos.*

*5. Conforme Nota Fiscal e Laudo de Assistência Técnica, em anexo, o importador é Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda, e destinatário Game Line Ltda.*

*6. A multa pecuniária de R\$ 1.000,00-(.) passou a vigorar a partir de 29/12/2003, e a importação ocorreu em data anterior, conf. Nota Fiscal, portanto ao fato não pode ser aplicada a multa pecuniária. E, mesmo que, hipoteticamente, se desconsidere a Nota Fiscal, ainda assim é inaplicável a multa pecuniária porque a Receita Federal não pode afirmar que tal importação tenha ocorrido em data posterior à Lei n. 10.833 de 29/12/2003 que deu nova redação ao art. 107; inc. VII, “b”, do Dec. Lei n. 37/66, ou seja, se a importação da(s) placa(s) ocorreu em data anterior é inaplicável a multa.*

7. O requerente/autuado pede a improcedência da autuação, determinando o arquivamento do processo administrativo na forma da lei.

8. Requer produção de provas: documental e testemunhal, com rol oportuno.

9. Requer sejam as intimações dirigidas, doravante, ao endereço do advogado do requerente, cf. consta no cabeçalho desta petição.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/12/2004

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de prova não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO PATRONO DA CAUSA. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, porquanto na legislação que rege o processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/12/2004

MERCADORIA ATENTATÓRIA À MORAL E AOS BONS COSTUMES. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. MULTA.

A importação de máquina do tipo “caça-níquel”, considerada como mercadoria atentatória à moral e aos bons costumes, é punível com multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da aplicação de outras sanções natureza administrativa ou penal.

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infrações da legislação aduaneira é objetiva e extensiva a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/04/2015 (vide AR à fl. 57 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/06/2015, Recurso Voluntário (fls. 53/65), através do qual repisou, em síntese, as razões apresentadas em sua impugnação, acrescentando o pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração por vício material. Trouxe, ainda, em seu recurso, votos proferidos em outros processos, que acolhem a tese apresentada em suas razões recursais.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o breve relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Verifica-se, de plano, que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte nos presentes autos não poderá ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Consoante acima relatado, a contribuinte foi intimada acerca da decisão proferida pela DRJ em 16/04/2015 (vide AR à fl. 57 dos autos). Ocorre que o contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário tão somente em 12/06/2015 (vide fls. 53/65), quando já havia transcorrido há muito o prazo recursal de 30 dias.

Destaque-se, inclusive, que a intempestividade do recurso voluntário interposto restou devidamente certificada à fl. 75 dos autos.

Nesse contexto, não resta alternativa a este Conselho senão deixar de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora